

Número do 1.0000.17.064346-4/000 Númeração 0643464-

Relator: Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos Relator do Acordão: Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Data do Julgamento: 23/08/2017 Data da Publicação: 31/08/2017

EMENTA: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. CRIME COMETIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS FIXADAS EM DESFAVOR DO PACIENTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS FÁTICOS (ART. 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ART. 313, III, DO CPP) PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.403/11. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a nova redação do disposto no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.340/06 e, posteriormente pela novíssima Lei 12.403/11, a prisão preventiva pode ser decretada quando descumprida medida protetiva anteriormente imposta, e para cujo cumprimento seja imprescindível a segregação cautelar do suposto agressor. 2. Hipótese em que o paciente ameaça a vítima em redes sociais, mesmo após a imposição de medidas protetivas, demonstrando, assim, ausência de qualquer temor à ação repressiva do Estado. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública. 4. Ordem denegada.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.17.064346-4/000 - COMARCA DE TEÓFILO OTÔNI - PACIENTE(S): ROQUE SALDANHA ROSA - AUTORI. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEÓFILO OTONI - VÍTIMA: D.P.S.P.

ACÓRDÃO



Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

RELATOR.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (RELATOR)

VOTO

Trata-se de "Habeas Corpus" impetrado pelo Dr. Aloisio Batista Gusmão, advogado inscrito na OAB/MG sob o número 55.913, em favor de ROQUE SALDANHA ROSA, já qualificado, preso preventivamente pelo suposto descumprimento de medidas protetivas e cautelares diversas do cárcere outrora fixadas em seu desfavor, objetivando a revogação da prisão preventiva, apontando como autoridade coatora o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otôni.

Alega o impetrante, em apertada síntese, ser evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, ao argumento de que ele é analfabeto, razão pela qual, ao ser intimado acerca das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, bem como da necessidade de devolver, em 24h, a arma que estava em sua posse, não deu a devida importância à determinação judicial. Nesse cenário, a constrição cautelar revela-se desproporcional, tendo em vista, sobretudo, a peculiaridade citada.

Aduz, ainda, que não se fazem presentes, in casu, os requisitos



necessários à decretação da prisão preventiva, motivo pelo qual deve esta ser revogada, mormente face às condições pessoais favoráveis do agente.

Sustenta, por fim, que a dita autoridade coatora, ao que parece, está tratando a situação do paciente de forma pessoal, tendo em vista que este, anteriormente, criticou o Judiciário nas redes sociais.

Ausente pedido liminar, ao despachar a inicial (fl. 10), foram requisitadas as informações de praxe, prontamente prestadas pela d. autoridade apontada como coatora (fl. 14v), acompanhadas dos documentos de fls. 16v/35.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu r. parecer de fls. 40/41 opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido de Habeas Corpus impetrado.

Examinando detidamente os presentes autos, tenho que a ordem deve ser denegada, pelos motivos que declino:

Consta dos autos que no dia 03/03/2017, foram deferidas várias medidas protetivas em desfavor do ora paciente - autos de n.º 0028068-09.2017 -, dentre as quais, proibição de aproximação e contato de qualquer natureza com a vítima Diana Pereira de Souza Petzoldo e com a filha H. (fls. 16v/17v).

Ocorre que, conforme parecer do Parquet de fls. 18/22v, no dia 28/04/2017, a ofendida compareceu à Delegacia de Polícia relatando que, após ser intimado das medidas protetivas, o paciente "compareceu publicamente em rede aberta de televisão, da cidade de Governador Valadares, expondo a declarante, a chamando de 'gorda,



elefante, doida', dizendo ainda que 'eu tenho carteirinha de CAPS', além de questionar a decisão judicial, falando que o 'juiz tem que respeitar ele' e que não tem medo de juiz, promotor ou delegado, mostrando inclusive uma carteira que segundo ele é carteira profissional de atirador; que ROQUE SALDANHA na imagem ainda bate um chicote no móvel e disse que 'educa gente assim', se referindo à filha do casal".

Narra o Promotor, ainda, que a ofendida afirmou que o vídeo com tais imagens está sendo difundido em redes sociais, com o nome "Lavando os Panos de Bunda num Programa de TV em Governador Valadares.MG (sic) - Roque Pistoleiro Saldanha fica vravo (sic), quebra o pau com o Juiz e humilha a sua ex-mulher ao vivo".

Em razão desses fatos, verificado o descumprimento das medidas protetivas deferidas anteriormente em favor da vítima, foi decretada a prisão preventiva do paciente (23/24), em face do que manejou o impetrante a presente ação de Habeas Corpus, em que requer a revogação da segregação cautelar de Roque Saldanha Rosa.

Cumpre salientar, de início, que não desconheço que em nosso ordenamento jurídico processual, a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho eminentemente acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a garantia da ordem pública e da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da materialidade e indícios de autoria.

A teor do que dispõe o artigo 313 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11, só há que se falar em prisão preventiva em crimes dolosos punidos com pena máxima abstratamente cominada superior a 04 (quatro) anos, quando o paciente for reincidente em crime doloso ou, se o crime envolver violência doméstica, desde que necessária a segregação cautelar para garantir as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas.



Sabe-se que a Lei 11.340/06 enrijeceu o tratamento conferido contra autores de delitos praticados no âmbito doméstico, justamente pela gravidade em que os mesmos são perpetrados, onde não raras vezes os acusados, inconformados com a separação da vítima, passam a ameaçá-la constantemente, a fim de lograr êxito na restauração da relação afetiva.

Nunca é demais lembrar que os delitos praticados no seio doméstico são cometidos, em sua grande maioria, de forma passional, onde os autores, tomado pela emoção, acabam levando a cabo os crimes previamente noticiados.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. - Com o advento da Lei n.º 11.340/2006 criou-se nova figura criminal na qual se justifica a prisão preventiva do infrator para garantir a execução das medidas protetivas de urgência elencadas no art. 22 da referida lei, sendo que o descumprimento das medidas é indicativo direto da necessidade de se manter a prisão cautelar em face da garantia da ordem pública. (HC 0004217 -06.2010.8.13.0000. Rel. Adilson Lamounier. D.J. 16/03/2010. D.P. 30/03/2010).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e



familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". 2. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida e dos seus dois filhos, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 27.518/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada a necessidade da rigorosa providência. 2. Na hipótese, a decisão que decretou a custódia do paciente se justifica não apenas pelo descumprimento da medida protetiva anteriormente imposta, mas também porque baseada na possibilidade concreta de ofensa física à vítima. 3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe. 4. Ordem denegada. (HC 109.674/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).

Contudo, a prisão preventiva do acusado por crime que envolva violência doméstica somente se autoriza em hipóteses especialíssimas, dentre elas aquela estabelecida no recém posto inciso III, do artigo 313 do Código de Processo Penal, consoante modificações trazidas pela Lei 12.403/11, que dispõe sobre a possibilidade de prisão preventiva "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".



Nesse sentido, havendo notícia de que o paciente descumpriu medidas protetivas anteriormente impostas em favor da vítima Diana Pereira de Souza Petzoldo, com a prática, em tese, de condutas de natureza extremamente reprovável, conforme se constata pelos documentos acostados ao feito, entendo que a gravidade dos fatos e a demonstração concreta de desrespeito pela atividade Jurisdicional justificam a imposição da prisão preventiva, como meio de fazer cessar contra a vítima as ameaças e constrangimentos, em tese, perpetradas pelo paciente, resguardando, assim, a garantia da ordem pública.

Nessa linha, inclusive, vejo que a decisão proferida pela dita autoridade coatora restou devidamente fundamentada, não havendo que se falar em revogação da prisão por ausência de fundamentação, senão vejamos:

(...) Foram estabelecidas medidas cautelares visando a tutela da vítima, e o Requerido foi devidamente alertado de que eventual descumprimento poderia acarretar a prisão processual (fls. 45/46).

No entanto, os elementos informativos indicam o descumprimento das medidas (documentos de fls. 32/34), de forma a demonstrar que as mesmas foram insuficientes para o fim buscado, o que se constata através da narrativa da vítima, que relata descumprimento das medidas, tendo em vista xingamentos proferidos pelo acusado, dentre outros fatos que estão constrangendo ela, vítima, e sua filha (f. 33).

A partir das informações de f. 34, a respeito do local onde o vídeo poderia ser encontrado (https://facebook.com/roque.saldanha.7), foi verificado seu conteúdo para fins da busca da verdade rela, com a juntada de cópia de seu conteúdo nestes autos, de forma a subsidiar esta decisão.

No referido vídeo, uma pessoa que se intitula Roque Saldanha afirma, dentre outras coisas, que naquele ato mandaria um "recado" para a sua ex-mulher, passando a proferir insultos.



Cita, ainda, o conhecimento das medidas protetivas estabelecidas.

Verifica-se o descumprimento das medidas protetivas, que proibiram inclusive o estabelecimento de contato entre acusado e vítima, com a vedação expressa de recados, como pode-se ver à f. 14/15. (...).

Portanto, até o momento, verifico que não restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal praticado contra a liberdade de locomoção do paciente, vez que presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, vislumbrando não apenas a incidência dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do Código de Processo Penal), a saber, a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, mas também um dos requisitos instrumentais (artigo 313, III, do Código de Processo Penal), descumprimento de medidas protetivas.

Saliente-se, ademais, que a CAC e FAC acostadas às fls. 30v/39, contem outras anotações, o que, corrobora a necessidade de imposição da medida cautelar extrema, ante o risco de reiteração delitiva.

Destarte, orientando-me pelos critérios da necessidade e da adequação e atentando para as circunstâncias fáticas do caso, em que há indícios suficientes de que o paciente descumpriu as medidas protetivas outrora fixadas, repita-se, colocando em risco não apenas a ordem pública, mas também, a conveniência da instrução criminal, tenho como necessária a manutenção da constrição cautelar.

Registra-se que a restrição da liberdade constitui sacrifício individual em prol da coletividade e, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a garantia da ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que por si só descaracteriza o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Ressalte-se, ainda, que o princípio da presunção de inocência não revoga as prisões cautelares, pois estas são constitucionalmente



permitidas, conforme se verifica do disposto no artigo 5° LXI, da Constituição Federal.

Cumpre salientar, ainda, que as condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si mesmas, não garantem eventual direito em responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, como no caso em comento.

Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado:

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, aliás, sequer comprovadas no caso concreto, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. Precedente do STF. (STJ, 5ª Turma, HC 130982/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 20.10.2009, publ. no DJe em 09.11.2009).

Registre-se, por fim, que a alegação defensiva no sentido de o paciente ser analfabeto e não ter tido ciência do conteúdo da intimação recebida, por si só, não é motivo hábil a revogação da segregação cautelar. Isto porque, além de tal fato não ter restado minimante provado nos autos, a segregação cautelar se faz necessária por todos os argumentos acima aduzidos, em especial, para a garantia da ordem pública.

Em conclusão, malgrado a irresignação do impetrante, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade da custódia do paciente, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que, em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual.

Desse modo, presentes, in casu, os requisitos listados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, bem como aquele constante do artigo 313, III, da mesma



Lei, tenho por necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal praticado em seu desfavor, eis ser tal medida absolutamente necessária no caso dos autos.

Isto posto, DENEGO A ORDEM.

Sem custas.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM."